



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2082533 - RJ (2022/0065026-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S) - RJ148445
ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA E OUTRO(S)
- RJ179845
AGRAVADO : JOÃO JORGE CABRAL NOGUEIRA
ADVOGADO : ALVARISTO ASSIS - RJ058639

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXPLOÇÃO DE PADRÃO DE MEDIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO FIXADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUSBRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta em desfavor da agravante, Ampla Energia e Serviços S.A., com o fim de se obter ressarcimento pelos danos morais e materiais decorrentes do mau funcionamento da rede de energia elétrica, que ocasionou explosão de padrão de medição agrupada e gerou danos ao imóvel do autor.

2. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica foi assentada com base em premissas fáticas. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da agravante e os danos sofridos pela parte autora, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Em relação aos danos materiais alegados e acolhidos pela instância ordinária, não há como rever o entendimento adotado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, para afastar os danos

materiais, na espécie, sem que se faça nova análise do conjunto probatório colacionado aos autos.

4. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade da análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado, na espécie, seria exorbitante, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2082533 - RJ (2022/0065026-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**
ADVOGADOS : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852**
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S) - RJ148445
ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA E OUTRO(S)
- RJ179845
AGRAVADO : **JOÃO JORGE CABRAL NOGUEIRA**
ADVOGADO : **ALVARISTO ASSIS - RJ058639**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXPLOÇÃO DE PADRÃO DE MEDIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO FIXADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUSBRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta em desfavor da agravante, Ampla Energia e Serviços S.A., com o fim de se obter ressarcimento pelos danos morais e materiais decorrentes do mau funcionamento da rede de energia elétrica, que ocasionou explosão de padrão de medição agrupada e gerou danos ao imóvel do autor.

2. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica foi assentada com base em premissas fáticas. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da agravante e os danos sofridos pela parte autora, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Em relação aos danos materiais alegados e acolhidos pela instância ordinária, não há como rever o entendimento adotado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, para afastar os danos materiais, na espécie, sem que se faça nova análise do conjunto

probatório colacionado aos autos.

4. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade da análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado, na espécie, seria exorbitante, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Ampla Energia e Serviços S.A.** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) aplica-se a Súmula 284/STF na hipótese em que a alegação de ofensa ao art. 1022 se faz de forma genérica; (II) incide a Súmula 7/STJ, no tocante à verificação da existência de nexo de causalidade entre a conduta da agravante e os danos alegados, dada a necessidade de reexame de matéria fático-probatória; (III) os danos materiais foram fixados com base no conjunto probatório constante dos autos, atraindo a Súmula 7/STJ; e (IV) não há como revisar o valor arbitrado a título de danos morais assim como a alegada culpa concorrente da parte adversa, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas na via do recurso especial.

Inconformada, a parte agravante sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, pois não há necessidade de reexame de fatos e de provas, mas a constatação da "*ausência de comprovação da responsabilidade e do dano material*", bem como a apuração da "*desproporcionalidade do valor do dano moral*" (fl. 467). Tece, ainda, considerações sobre o mérito do apelo nobre não admitido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 480).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por João Jorge Cabral Nogueira, ora agravado, em desfavor da agravante, Ampla Energia e Serviços S.A., com o fim de ser ressarcido pelos danos morais e materiais decorrentes do mau funcionamento da rede de energia elétrica, que ocasionou explosão de padrão de medição agrupada e gerou danos ao imóvel do autor.

A sentença de piso julgou procedentes os pedidos, tendo sido confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante apontou ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1022 do CPC, por alegada omissão no acórdão recorrido e, ainda, aos arts. 373, I, do CPC, 14 do CDC, 402, 403, 884 e 944 do CC, aduzindo, em síntese, a ausência de nexo de causalidade entre os serviços prestados pela agravante e os danos alegados pelo autor, pleiteando, subsidiariamente, a redução do montante indenizatório.

A decisão ora agravada, por sua vez, concluiu que se aplica a Súmula 284/STF, em razão de a alegação de ofensa ao art. 1022 se mostrar genérica, e incide a Súmula 7/STJ, no tocante à verificação da existência de nexo de causalidade entre a conduta da agravante e os danos alegados, dada a necessidade de reexame de matéria fático-probatória, sobre a ocorrência de danos materiais e também quanto ao valor da verba arbitrada a título de danos morais, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas na via do recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 7/STJ.

Sem razão, contudo.

Quanto à configuração do dever de indenizar, a Corte local consignou (fls. 305/308):

A apelante sustenta que o autor não logrou provar os fatos constitutivos de seu direito, destacando que a fls. 259 que a causa imediata para a ocorrência do evento danoso foi a inadequação das instalações elétricas internas do imóvel.

No entanto, a leitura do laudo pericial produzido em sede de produção antecipada de provas (fls. 56/70) revela que tal assertiva não é verdadeira, havendo o expert do juízo atestado expressamente que as instalações internas estavam em conformidade com as normas vigentes.

O recorrente alega ainda que há presunção de que a sobrecarga e o incêndio ocorreram por culpa da aquisição de novos equipamentos elétricos por parte dos ocupantes das diversas unidades. Todavia, tal alegação carece de lastro probatório mínimo e vai de encontro à conclusão do perito quanto à causa do acidente.

Neste sentido, transcrevem -se alguns excertos do laudo pericial:

(...)

Observe -se que a perícia avaliou a contento todos os elementos de prova disponíveis, e tampouco há indícios de falta de habilidade do perito, mas tão somente houve entendimento contrário à pretensão do apelante.

A prova técnica foi conduzida por expert imparcial, nomeado pelo juízo a quo,

que atentou aos documentos submetidos à análise e, a contento, respondeu às dúvidas atinentes ao caso.

Não poderia o juízo simplesmente conferir validade às afirmações do apelante, desconsiderando a prova dos autos, e acolher seu pedido. Mister se faz ressaltar que o julgador deve se ater aos fatos comprovados nos autos para justa solução dar à lide.

Verifica-se que a responsabilidade da parte ora agravante foi assentada com base em premissas fáticas. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da agravante e os danos sofridos pela parte autora, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO. DANO MATERIAL. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado quanto ao cabimento da indenização por danos morais e/ou materiais, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1972600/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 25/03/2022)

Em relação aos danos alegados pela parte autora, a Instância *a quo* assim decidiu (fl. 308):

Quanto aos danos materiais, tenho que restaram suficientemente demonstrados, eis que os documentos de fls. 73/99 possuem correspondência com os danos descritos na inicial e comprovam o efetivo desembolso das quantias apontadas.

No entanto, o montante final merece pequeno reparo, devendo ser reduzido de R\$12.773,11 (doze mil setecentos e setenta e três reais e onze centavos) para R\$11.935,65 (onze mil novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), pois este é o somatório das notas fiscais e recibos acostados com a inicial, destacando -se que o recibo de fl. 73 foi juntado em duplicidade a fl. 99.

A configuração do dano moral não se torna muito dificultosa na hipótese, decorrente da má prestação do serviço por parte da ré, eis que ser vítima de um incêndio, com a perda de diversos bens em razão da precariedade da instalação efetuada pelos prepostos da apelante, ultrapassa os limites do mero aborrecimento, causando sérias aflições e angústias.

Assim, delineados o dano, a conduta e o nexo de causalidade, resta apreciar a questão do quantum indenizatório.

(...)

Assim, na fixação do quantum, em face da natureza não patrimonial do direito e, portanto, do dano, a doutrina e a jurisprudência pacificaram o entendimento

de que deve ser levado em consideração o binômio compensação do dano/sanção pela conduta ilícita.

Quanto ao aspecto reparador, há que se ter em mente o grau de sofrimento, relacionado, entre outras questões avaliáveis no caso concreto, com as condições sociais da vítima e com o tempo de duração da ofensa.

Já no que diz respeito à sanção, atenta -se ao grau da ilicitude da conduta, à condição econômica do ofensor e à função preventiva do direito.

A referida verba indenizatória deve ser arbitrada com moderação, mas de modo a proporcionar compensação ao lesado, diante do dissabor que sofreu, e servir para sinalizar a reprovação do Estado à conduta irregular provocadora do dano.

Assim, no que respeita à fixação do valor reparatório a título de danos morais, tenho que o quantum indenizatório fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso concreto.

(...)

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o montante a ser ressarcido a título de dano material de R\$12.773,11 (doze mil setecentos e setenta e três reais e onze centavos) para R\$11.935,65 (onze mil novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), mantendo -se no mais a sentença vergastada.

Nesse contexto, não há como rever o entendimento do Tribunal de origem, para afastar os danos materiais, na espécie, sem que se faça nova análise do conjunto probatório colacionado aos autos.

Por fim, no que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 884 e 944 do CC, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, bem como o reconhecimento de culpa concorrente da parte adversa, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais), na espécie, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMÓVEL ALAGADO. DEFESA CIVIL. INTERDIÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 557 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR. ALTERAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE.

1. A sentença que determina a liquidação para verificação do valor não decide além do pedido, mesmo que o pedido inicial seja determinado.

2. Não viola os arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC/1973, o acórdão que rejeita os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. O julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente no tribunal de origem supera eventual mácula da decisão monocrática do relator que

decide nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

4. Tendo o Tribunal estadual, após a análise do contexto fático-probatório, concluído pela culpa da empresa ré, não há como rever tal posicionamento sem adentrar no exame do conjunto probatório. Súmula nº 7/STJ.

5. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 646.488/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ROMPIMENTO DE ENCANAMENTO. ALAGAMENTO DA RESIDÊNCIA DA PARTE AGRAVADA. OFENSA ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

II. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

III. No caso, o Tribunal a quo, em virtude das peculiaridades fáticas do caso, manteve o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de reparação por danos morais, quantum que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conclusão em contrário esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 750.562/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.082.533 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0065026-2

Número de Origem:

00183512020188190023 183512020188190023 202124514455

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852

LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S) - RJ148445

ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA E OUTRO(S) - RJ179845

AGRAVADO : JOÃO JORGE CABRAL NOGUEIRA

ADVOGADO : ALVARISTO ASSIS - RJ058639

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852

LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S) - RJ148445

ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA E OUTRO(S) - RJ179845

AGRAVADO : JOÃO JORGE CABRAL NOGUEIRA

ADVOGADO : ALVARISTO ASSIS - RJ058639

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022